

# XXIX Encontro da APHES

13-14 de Novembro de 2009

## **Painel 5: Direitos de propriedade no Império Português (coord. José Vicente Serrão)**

Direitos de propriedade e fiscalidade no Estado da Índia (séc. XVI)

Susana Münch Miranda  
FCSH-UNL e Centro de História de Além-Mar (FCSH-UNL-UA)  
Bolsista de Pós-Doutoramento da FCT

Em 1581, 25 por cento das receitas fiscais que a fazenda real do Estado da Índia esperava arrecadar nos meses seguintes provinham de foros agrícolas, cobrados nalguns territórios entretanto agregados à monarquia portuguesa.<sup>1</sup> É certo que a fatia preponderante dos encaixes derivava da tributação lançada sobre o comércio regional asiático e percepcionada numa cadeia de alfândegas submetidas politicamente, realidade que, por seu turno, é indissociável das aspirações de controlo do comércio e da navegação que norteavam a acção dos portugueses no Índico. Contudo, este facto não deve fazer esquecer que a incorporação plena de alguns territórios representou também a apropriação de rendimentos fundiários, cujo peso relativo no conjunto das receitas da coroa não pode ser considerado despiciendo. Tendo em conta esta asserção, as linhas que se seguem visam contribuir para o debate em torno dos fenómenos de apropriação da terra. Nesse sentido, com base nalguns casos concretos e num amplo pano de fundo constituído pelos constrangimentos e pelas condições preexistentes, trata-se de tentar entender como é que, em territórios previamente ocupados e com uma quadrícula administrativa e fiscal bem definida, as instituições de matriz europeia que regulavam os direitos de propriedade e o acesso à terra se sobrepuseram ou se fundiram com as instituições locais de raiz hindu e muçulmana. A integração da ilha de Goa e dos territórios anexos de Salsete e Bardez, a incorporação de Baçaim e Damão na província do Norte, e por fim, a conquista portuguesa de Ceilão servirão de ponto de partida para

---

<sup>1</sup> Cf. A. T. de Matos, «A Situação Financeira do Estado da Índia» in *Na Rota da Índia. Estudos de História da Expansão Portuguesa*, Macau, Instituto Cultural, 1994, p. 69.

este inquérito, constituindo outros tantos exemplos de formas diversas de aquisição e transmissão de propriedade. Ao mesmo tempo, e fazendo uso de instrumentos quantitativos – como os orçamentos do Estado da Índia, produzidos durante a União Ibérica –, procurar-se-á questionar pontualmente o peso relativo dos rendimentos fundiários no âmbito das receitas cobradas pela fazenda real.

\*

A submissão de Goa ao Estado da Índia no ano de 1510 assinala, como é conhecido, uma viragem fundamental na história da presença portuguesa no Oriente. Aos vários estabelecimentos que os portugueses já possuíam no Índico, embora em regime de extraterritorialidade, juntava-se nessa data o primeiro território indiano submetido politicamente ao rei de Portugal, na sequência de um acto de guerra. E, na sequência da nova situação política, D. Manuel I sub-rogava-se na cobrança dos direitos e rendas fiscais anteriormente devidos ao sultão de Bijapur, seu anterior soberano, enquanto seu legítimo sucessor. O «pacto e concerto» estabelecido na altura entre Afonso de Albuquerque e a população hindu permitiu à monarquia portuguesa a apropriação da ilha de Tissuari e de um complexo sistema tributário, cujas raízes assentavam num conjunto de actividades económicas ligadas à agricultura e ao comércio inter-regional. Nesses termos, enquanto as terras pertencentes aos muçulmanos foram incorporadas nos bens próprios da coroa e cedidas a *casados* portugueses em regime de aforamento, as 37 comunidades rurais da ilha de Goa mantiveram-se na posse das terras que exploravam.<sup>2</sup> Mas era ao rei de Portugal que doravante pagariam cerca de um quinto do rendimento agrícola global<sup>3</sup> em reconhecimento do novo senhorio, direito que os portugueses assimilaram aos foros ou ao cânone que o proprietário útil devia ao senhorio eminente no contexto do regime enfiteutico.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Nos primeiros anos, algumas terras incultas foram, contudo, doadas em regime de sesmaria (cf. Filipe Nery Xavier, *Esboço de um Dicionário Histórico Administrativo, contendo os Princípios Gerais da Administração Civil, Eclesiástica e Militar*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1850, pp. 85-86. Veja-se ainda, Eugénia Rodrigues, «A agricultura: entre as comunidades de aldeia e os empreendimentos estatais» in Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques (dir.), *Nova História da Expansão Portuguesa*, vol. V, *O Império Oriental (1660-1820)*, coord. de Maria de Jesus dos Mártires Lopes, Tomo I, Lisboa, Editorial Estampa, 2006, pp. 450-451.

<sup>3</sup> Cf. Teotónio R. de Souza, *Goa Medieval. A cidade e o interior no século XVII*, Lisboa, Editorial Estampa, 1994, p. 75.

<sup>4</sup> Cf. José Vicente Serrão, *Os Campos da Cidade. Configuração das estruturas fundiárias da região de Lisboa nos finais do Antigo Regime*, Lisboa, Dissertação de Doutoramento em História Moderna e Contemporânea apresentada ao Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, 2000, p. 434.

No domínio da cobrança fiscal, fazendo jus ao pragmatismo e à economia de meios que a caracterizavam, a administração portuguesa conformou-se com a realidade local preexistente, mantendo o regime de autogoverno característico das comunidades goesas rurais, centrado nas *gancarias*.<sup>5</sup> É neste âmbito que se insere o esforço de compilação do direito consuetudinário prevalecente nas aldeias goesas levada a efeito pelo vedor da fazenda Afonso Mexia e promulgada por D. João III sob a forma de um foral em 1526.<sup>6</sup> Embora longe de esgotar os usos e costumes secularmente instituídos, o foral consagrou a partir de então o regime jurídico especial das comunidades, bem como das suas instituições nativas de autogoverno, tendo também preservado a organização fiscal preexistente: cada aldeia surgia como contribuinte colectivo face à coroa, cabendo à comunidade organizar todas as tarefas de percepção dos tributos lançados sobre o rendimento da terra, de acordo com uma repartição prévia.<sup>7</sup>

Por conseguinte, foros das aldeias mas também alguns foros particulares, resultantes da incorporação em pleno nos bens da coroa de chãos pertencentes aos muçulmanos ou obtidos por confisco e entretanto cedidos em aforamento a *casados* portugueses, constituem os rendimentos fundiários que a fazenda real chamava a si na ilha de Goa. Ao longo do século XVI, são vários os testemunhos coevos que dão conta dessa realidade.<sup>8</sup>

Este panorama genérico não exclui, todavia, situações de apropriação fundiária em posse plena por parte de casados e que resultam da aquisição de direitos sobre terras exploradas pelas comunidades rurais. Por motivos diversos, entre os quais se encontram pressões motivadas por dívidas, alguns chãos foram alienados pelas aldeias, num movimento feito à revelia da coroa e dos seus interesses. No quadro da moldagem institucional operada desde os tempos da conquista, não se reconhecia às aldeias,

---

<sup>5</sup> A bibliografia sobre a organização da população goesa em *gancarias* é extensa. Vejam-se, entre as muitas obras que se poderiam citar, T. de Souza, *Goa Medieval*, pp. 60 e ss. e A. T. de Matos, «Sistema Tributário e Rendimento Fundiário de Goa no século XVI» in *Las Relaciones entre Portugal y Castilla en la Época de los Descubrimientos y la Expansión Colonial*, ed. de Ana Maria Carabias Torres, Salamanca, Universidad de Salamanca, 1994, pp. 271-292.

<sup>6</sup> Cf. F. Nery Xavier, *Collecção das leis peculiares das comunidades agrícolas das aldeias dos concelhos das ilhas, Salsete e Bardez*, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1852, pp. 1-15.

<sup>7</sup> Cf. T. de Souza, *Goa Medieval*, pp. 75 e ss.

<sup>8</sup> F. N. Xavier arrola algumas informações sobre terras concedidas em regime de aforamento (cf. *Esboço de um dicionário histórico administrativo, contendo os princípios gerais da administração civil, eclesiástica e militar*, vol. IV do Gabinete Literário das Fontainhas, Nova Goa, Imprensa Nacional, 1850, pp. 77 e ss; veja-se também, Simão Botelho, «Tombo do Estado da Índia» in R. J. de Lima Felner (ed.), *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1868, pp. 46 e ss.; e A. T. de Matos (ed.), *O Orçamento do Estado da Índia. 1571*, Lisboa, Comissão Nacional para Comemorações dos Descobrimentos Portugueses – Centro de Estudos Damião de Góis, 1999, pp. 58-59.

enquanto detentoras do domínio útil da terra, o direito de proceder a alienações, como sublinhava o Conselho da Fazenda em 1649.

A submissão política das terras adjacentes à ilha de Goa, respectivamente Bardez e Salsete, em 1543, na sequência de um tratado acordado com o sultão de Bijapur, representou uma nova incorporação no Estado da Índia. Desta feita de dois territórios e suas aldeias (40 em Bardez e 66 em Salsete), acompanhada da apropriação da matriz tributária preexistente, não muito diferente, aliás, daquela que prevalecia na ilha de Goa.<sup>9</sup> Nesse sentido, também nestes territórios a fazenda real avocou a cobrança de direitos fiscais lançados sobre as comunidades rurais, igualmente assimilados aos foros.

Mas não são só as aldeias hindus e alguns «casados» portugueses que vêm garantido o acesso à exploração de terra. A Companhia de Jesus recebeu também a doação de vários pedaços de chão, vinculados à *renda dos pagodes*, que, no quadro da organização tradicional das comunidades rurais da Índia, correspondia ao rendimento fundiário de um conjunto de terras, destinado exclusivamente à manutenção do culto e dos seus ministros. Com esta doação, a coroa cumpria, afinal de contas, a obrigação de dotação financeira que lhe competia no âmbito do padroado régio. Pelo que, na ilha de Goa, as terras destinadas ao sustento do culto, depois de declaradas bens da Coroa foram desmembradas da fazenda real e doadas à Companhia de Jesus.<sup>10</sup> O mesmo sucedeu em Salsete, em 1569, onde os jesuítas assumiram as tarefas de cobrança e gestão do património fundiário das *rendas dos pagodes*, eximindo-se a qualquer tipo de fiscalização régia. Em Bardez, pelo contrário, os chãos vinculados ao culto religioso permaneceram sob administração dos oficiais da coroa, por quem corria a execução dos pagamentos devidos à estrutura eclesiástica. A situação irregular criada em Salsete acabaria por ser corrigida na terceira década do século XVII, quando a gestão desta receita foi restituída à coroa.<sup>11</sup> Para todos os efeitos, os jesuítas conseguiriam acumular um assinalável património fundiário na ilha de Goa e nos territórios adjacentes, embora faltem ainda estudos sobre a forma de exploração desse património.

Em Baçaim, da moldagem das instituições muçulmanas de exploração da terra ao regime enfiteútico e à doação de bens da coroa resultou um sistema com traços

---

<sup>9</sup> Cf. A. T. de Matos, «Sistema Tributário ...» in *ob.cit.*, 1994, pp. 281-282.

<sup>10</sup> Cf. T. R. de Souza, *Goa Medieval*, pp. 69-70.

<sup>11</sup> Cf. S. Münch Miranda, *A Administração da Fazenda Real no Estado da Índia (1517-1640)*, Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2007, p. 67.

específicos, conhecido pela designação de *prazos do Norte*. Por intermédio de um tratado negociado com o sultão do Guzerate, em 23 de Dezembro de 1534, a coroa portuguesa apoderava-se não só da cidade de Baçaim e do seu porto, mas também de uma dinâmica região agrícola, onde frutificavam produções diversificadas.<sup>12</sup> Nos termos da cedência, o território foi incorporado nos bens próprios da coroa pelo que a fazenda real avocou um quadro impositivo largamente assente em receitas fundiárias, substituindo-se ao anterior senhor da terra. Nos anos subsequentes, a administração portuguesa manteve a quadrícula administrativa preexistente centrada nas comunidades rurais, que haviam sido cedidas com todo o seu rendimento fiscal a membros da aristocracia muçulmana pelo sultão do Guzerate, mediante prestação de auxílio militar. Esta cedência pressupunha ainda o pagamento de uma taxa (*iqta*) por parte dos concessionários das aldeias ao sultão, em satisfação dos direitos que lhe eram devidos enquanto senhor da terra. Depois da agregação à monarquia portuguesa, à rede de *iqtadares* muçulmanos que garantiam a cobrança das rendas fundiárias foi imposta uma estrutura orgânica – a feitoria – destinada a centralizar e a gerir esses rendimentos doravante devidos ao rei de Portugal.

Contudo, a breve trecho teve lugar um processo alargado de transferência das concessões de *iqtadares* indo-muçulmanos para as mãos de portugueses e brâmanes de Goa. O pretexto seria dado pela guerra com Cambaia que culminou com o duro cerco de Diu no ano de 1546 e foi conduzido por D. João de Castro, à data vice-rei da Índia, pelo que na base da substituição esteve provavelmente o entendimento que, no contexto dos ataques conduzidos pelo sultão do Guzerate a posições portuguesas, cessava da parte da coroa a obrigação de reconhecer direitos pré-vigentes aos concessionários primitivos. Por outro lado, atendendo a que o território de Baçaim se tinha incorporado nos próprios da coroa, era fundamental que os seus administradores directos fossem merecedores da confiança do rei.

No essencial, a distribuição de concessões protagonizada por D. João de Castro não buliu com a quadrícula administrativa e fiscal original, centrada nas aldeias, e conservou também a obrigatoriedade de prestação militar por parte dos novos beneficiários. Mas, com este processo operou-se a moldagem da estrutura organizativa

---

<sup>12</sup> O território incorporado situava-se na costa ocidental do Hindustão, e estendia-se por cerca de 75 quilómetros de costa, delimitado a sul pela ilha de Caranjá e a norte por Maim, mas com uma reduzida profundidade para o interior. Em meados do século XVI, na sequência de algumas pequenas anexações que ainda teriam lugar, a superfície do território não andaria longe dos 2500 quilómetros quadrados (cf. Walter Rossa, «Baçaim, sete alegações para uma aproximação ao espaço físico» in A. T. de Matos (coord.), *Os Espaços de um Império. Estudos*, Lisboa, CNCDP, 1999, p. 111.

local, hindu e muçulmana, ao regime enfiteutico, já que o sistema de concessão de aldeias foi assimilado à enfiteuse, daqui resultando a equiparação do estatuto dos concessionários portugueses ao dos *foreiros* ou *enfiteutas*. Do mesmo modo, os direitos fiscais que tradicionalmente se deviam em reconhecimento do domínio eminente detido pelo soberano foram identificados com o *foro*. As aldeias aforavam-se assim a indivíduos merecedores do apreço régio com obrigação de servirem na guerra e de fixarem residência em Baçaim.<sup>13</sup> Nesse sentido, a concessão de prazos em Baçaim acabaria por ser um regime híbrido que aliava aspectos da enfiteuse aos da concessão de bens da Coroa, destinados a recompensar serviços dos vassalos.

No que respeita à sua duração, embora o regime enfiteutico previsse aforamentos perpétuos, a coroa pugnou sempre nas terras do Norte pela generalização de contratos vitalícios que, no máximo, poderiam ser estendidos às três vidas. Esta restrição decorria, aliás, de uma normativa em vigor no reino, segundo a qual se levantavam fortes obstáculos ao emprazamento perpétuo de bens da coroa.<sup>14</sup> Neste sentido, por intermédio de contratos vitalícios procurava-se simultaneamente salvaguardar uma actualização periódica dos foros bem como manter uma «bolsa» de terras ou aldeias disponíveis que ciclicamente pudessem ser dadas em mercê. Como se reconhecia em 1588, estes aforamentos constituíam «o remédio que se pode dar às pessoas que envelhecem em meu serviço nessas partes».<sup>15</sup> Contudo, as directivas régias não foram cumpridas de forma sistemática, a avaliar pelo elevado número de contratos perpétuos que estava em vigor na segunda metade do século XVI.<sup>16</sup> Ainda assim, os exemplos que se colhem da documentação revelam que a duração dos aforamentos não era arbitrária, variando antes em função da dimensão da unidade patrimonial envolvida. Só prédios rústicos de dimensão reduzida é que eram alvo de prazos perpétuos, enquanto as aldeias se contratavam habitualmente em duas ou três vidas.<sup>17</sup>

Independentemente desta heterogeneidade de condições, estava encontrada a base do sistema dos *prazos* do Norte, que iria perdurar até ao século XVIII. Às

---

<sup>13</sup> Cf. Alexandre Lobato, «Sobre os prazos da Índia», in Luís de Albuquerque e Inácio Guerreiro (dir.), *Actas do II Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa*, Lisboa, 1985, pp. 460-466.

<sup>14</sup> Cf. J. Vicente Serrão, *Os Campos da Cidade*, pp. 438-439.

<sup>15</sup> Cf. *Archivo Portuguez Oriental*, Fasc. 3, edição de J. H. da Cunha Rivara, New Delhi, Asian Educational Services, fac-símile da edição de 1877, 1992, doc. 40, pp. 134-141, 1/III/1588.

<sup>16</sup> Cf. S. Münch Miranda, *A Administração...*, p. 133.

<sup>17</sup> Vejam-se os exemplos arrolados na «Relação dos Aforamentos» relativa aos governos de D. Francisco Coutinho e de D. Antão de Noronha publicada por Luís Frederico Dias Antunes, «Algumas Considerações sobre os Prazos de Baçaim e Damão», *Anais de História de Além-Mar*, vol. III, 2002, pp. 243-257.

características essenciais do regime prevalecente, plasmou-se o quadro jurídico contemplado nas *Ordenações* para a enfiteuse. Em reconhecimento do direito (limitado) de propriedade envolvido neste tipo de relação contratual, os foreiros de Baçaim podiam nomear sucessor, bem como alienar o domínio útil da aldeia ou terra recebida em aforamento, mediante consentimento prévio do senhorio, entenda-se, do rei (ou em seu lugar do vice-rei).<sup>18</sup> Neste último caso, estendeu-se aos bens próprios que a coroa possuía no Oriente a cobrança do laudémio que, ao abrigo do direito enfiteutico, correspondia à compensação devida ao senhorio pela autorização concedida à alienação dos bens em causa. Nos contratos de aforamento de aldeias em Baçaim, como mais tarde em Damão, a coroa fixou o laudémio em 2,5 por cento sobre o preço da venda do domínio útil.<sup>19</sup> Ao feitor competia, por conseguinte, cobrar do comprador, ou do novo enfiteuta, a *quarentena*, segundo os termos expressos nas *Ordenações*.<sup>20</sup> Às alterações já assinaladas no quadro impositivo, junta-se assim a percepção deste novo direito, cuja receita, contudo, não teria expressão no conjunto das receitas globais geradas pelo território.<sup>21</sup> Por último, para assegurar a indivisibilidade das aldeias e terras aforadas, princípio indissociável da essência da enfiteuse, também nos *prazos* do Norte eram vedadas as partilhas pelos herdeiros.<sup>22</sup>

Nos termos destes emprazamentos, os foreiros assumiam, por conseguinte, funções de natureza militar e de exação fiscal, enquanto a exploração directa da terra continuava a estar a cargo das comunidades locais.<sup>23</sup> Do ponto de vista da coroa, a assimilação do sistema pré-vigente com o regime enfiteutico permitia concretizar múltiplos objectivos: remunerar serviços, constituir um contingente de homens para defender militarmente o território e manter uma rede de mediadores fiscais que

---

<sup>18</sup> Cf. *APO*, Fasc. 5, Parte III, doc. 1023, pp., 1454-1457, 6/X/1595.

<sup>19</sup> No reino, o laudémio era livremente fixado no contrato de aforamento, podendo variar entre os 10 por cento (dezena) e os 2,5 por cento (quarentena) sobre o preço da venda do domínio útil (cf. J. Vicente Serrão, *Os Campos da Cidade*, pp. 451-452).

<sup>20</sup> Cf. *Regimentos das Fortalezas da Índia*, edição de Panduronga Pissurlencar, Goa, Cartório Geral do Estado da Índia, 1951, pp. 318-319. Registe-se, contudo, que as *Ordenações* previam que a quarentena fosse devida pelo vendedor do prazo e não, como se fixou nos bens próprios do Oriente, que fosse o comprador a satisfazê-la (*Ordenações Manuelinas*, liv. IV, tit. 64).

<sup>21</sup> Os orçamentos não autonomizam o rendimento das quarentenas, excepção feita à relação feita por Pêro Barreto de Resende em 1634, que as estima em 128 142 réis, ou seja 0,35 por cento da receita total de Baçaim (BN, cód. 1783, fls. 29v.º-30).

<sup>22</sup> Cf. *Regimentos das Fortalezas da Índia*, pp. 318-319 e 321-322.

<sup>23</sup> A relação fundiária estabelecida, por sua vez, entre os foreiros e as comunidades rurais que asseguravam a condução das actividades agrícolas não se conhece com clareza. Segundo Luís Filipe Thomaz, é de admitir que configurassem relações de subenfiteuse ou de arrendamento (cf. «A Estrutura Política e Administrativa» in *ob. cit.*, p. 238).

asseguravam a articulação entre as comunidades agrícolas e a administração local da fazenda.

Este regime de aforamento de terras e aldeias a servidores da coroa estendeu-se também a Damão, território incorporado em 1559 e que representou para o Estado da Índia o controlo de um segundo território agrícola que prolongava para norte as terras de Baçaim. Mediante essa solução de continuidade, formava-se assim a «Província do Norte», que no espaço territorial correspondente a Damão incluía mais de 330 aldeias. Tendo em conta que em ambos os territórios as instituições locais de organização da exploração e apropriação dos rendimentos fundiários eram as mesmas, não é surpreendente que também nas aldeias de Damão se tenha assistido ao mesmo processo de moldagem com a enfiteuse, para preenchimento de objectivos de natureza fiscal e militar.

Na ilha de Ceilão, a afirmação da coroa portuguesa como legítima herdeira dos direitos de soberania pertencentes aos anteriores detentores do reino de Kotte, sustentada política e juridicamente na «doação de Ceilão»<sup>24</sup> representou também a apropriação de um conjunto de terras, vinculadas a uma economia maioritariamente agrícola. Central à percepção das instituições locais de exploração da terra é um antigo princípio cingalês, segundo o qual a posse da terra cabia exclusivamente ao rei. Nessa qualidade, enquanto detentor do domínio eminente sobre o solo, competia-lhe fazer concessões do seu domínio útil, de acordo com duas modalidades. A primeira envolvia a concessão directa de pequenos lotes de terra (*pangus*) aos seus cultivadores (*pangukarayas*), enquanto a segunda se concretizava na concessão de aldeias, atribuídas na maior parte dos casos em regime de remuneração de serviços.<sup>25</sup> Em contrapartida, o rei tinha o direito de exigir dos cultivadores directos ou dos concessionários o cumprimento de determinados serviços pessoais. A natureza desses serviços variava em

---

<sup>24</sup> Em 1580, D. João Perya Bandara (ou Dharmapala, nome que possuía antes da sua conversão ao cristianismo) fez doação testamentária ao rei de Portugal do domínio eminente que tinha sobre o reino de Kotte (uma das três entidades políticas em que estava repartida a ilha de Ceilão), assim conferindo o fundamento que iria legitimar a conquista e incorporação territorial iniciada na ilha nos últimos anos de Quinhentos. Sobre este assunto, cf. A. Vasconcelos Saldanha, «O Problema Jurídico-Político da Incorporação de Ceilão na coroa de Portugal. As doações dos reinos de Kotte, Kandy e Jaffna (1580-1633)», *Revista de Cultura*, Instituto Cultural de Macau, n.ºs 13-14, 1991, pp. 240 e ss.

<sup>25</sup> Note-se que a concessão de aldeias se traduzia, na prática, pela atribuição ao concessionário de um lote de terra (*muttetu*), de dimensão variável, competindo a sua exploração aos *pangukarayas*. Os benefícios materiais do concessionário provêm, assim, do rendimento do seu *muttetu*. Sobre esta questão, cf. T. Abeyasinghe, *Portuguese Rule in Ceylon, 1594-1612*, Colombo, Lake House Publishers, 1966, pp. 100-102 e C. R. de Silva, *The Portuguese in Ceylon 1617-1638*, Colombo, H. W. Cave & Company, 1972, pp. 215-216.

função da casta do beneficiário e da actividade económica desenvolvida, podendo traduzir-se na entrega de mercadorias com elevada procura nos mercados asiáticos.

É neste contexto genérico que a fazenda real se substitui ao rei de Kotte na captação de canela, elefantes, noz de areca e pedras preciosas, que traduzia a ligação fiscal existente entre determinados grupos profissionais e o seu soberano, como contrapartida pela concessão do domínio útil de lotes de terra. É o caso dos *chaleas*, tradicionalmente adscritos às tarefas de recolha de canela ou dos *pannikayas* e *pannayas*, associados à captura e domesticação dos elefantes. A captação de noz de areca, por seu turno, traduzia a compensação fiscal devida ao rei de Kotte, e ao seu sucessor, o rei de Portugal, pelos cultivadores que exploravam as aldeias adscritas ao sustento da corte cingalesa.<sup>26</sup>

Além da cobrança destas mercadorias, sob o domínio português, as receitas fiscais da coroa abrangiam também a percepção de foros pagos pelos concessionários de aldeias. Neste caso, o pagamento destes direitos fundiários, registados nos livros de tombos elaborados durante o domínio português, reflecte algumas alterações que foram sendo paulatinamente introduzidas à moldura tributária preexistente. Essas novidades não podem ser dissociadas de um processo de transferência da posse da terra, iniciado na primeira década do século XVII, no decurso do qual um número significativo de aldeias passou para as mãos de *casados* portugueses. A essa substituição de concessionários correspondeu a comutação dos tradicionais serviços pessoais devidos ao monarca pelo pagamento de um foro que, em 1614, se fixou no valor de 12 por cento do rendimento global da aldeia.<sup>27</sup> Para todos os efeitos, repetia-se nas terras submetidas ao rei de Portugal na ilha de Ceilão a moldagem do sistema organizativo preexistente ao instituto enfiteutico português, operando-se, neste caso, a conversão dos habituais serviços pessoais num cânone ou foro, satisfeito em numerário.<sup>28</sup> Além disso, a matriz organizativa preexistente ainda foi submetida a uma alteração adicional: tal como nos territórios da Província do Norte, as concessões de aldeias a *casados* pressupunham a obrigatoriedade de prestação de serviço militar, por intermédio da manutenção de armas ou de homens, de acordo com o nível de rendimento produzido por cada uma das aldeias. Na sequência desta transferência, no final da segunda década do século XVII,

---

<sup>26</sup> Cf. T. Abeyasinghe, *ob. cit.*, pp. 135-164 e C. R. da Silva, *The Portuguese in Ceylon*, pp. 190-211.

<sup>27</sup> Sobre esta obrigação, cf. T. Abeyasinghe, *ob. cit.*, pp. 103-127 e Hedwig Fitzler, *Os Tombos de Ceilão da Secção Ultramarina da Biblioteca Nacional*, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1927, pp. 24-25.

<sup>28</sup> Só os tradicionais serviços prestados pelos *chaleas*, *pannikayas* e *pannayas*, materializados na entrega respectivamente de canela e elefantes, não foram objecto desta conversão (cf. C. R. de Silva, *The Portuguese in Ceylon*, p. 218).

na região sob jurisdição de Kotte, cerca de um quinto das aldeias estava já nas mãos de foreiros portugueses e os foros tinham um peso relativo de cerca de 7 por cento no conjunto dos réditos anuais da fazenda na ilha, valor que subiria para os 12 por cento em 1634.<sup>29</sup>

\*

Do ponto de vista fiscal, é indiscutível que as receitas provenientes do comércio proporcionaram à fazenda real a principal fatia dos meios necessários à prossecução dos projectos políticos e económicos do rei de Portugal no Oriente. Em 1607, os encaixes que se estimava vir a cobrar nas alfândegas controladas pelos portugueses tinha ainda um peso relativo de quase 60%.<sup>30</sup> Contudo, se assim é, importa não descurar o contributo desempenhado pelos rendimentos fundiários gerados por um punhado de parcelas territoriais submetidas ao rei de Portugal com os atributos inerentes à soberania plena. Por várias razões. Primeiro, porque chegaram a representar cerca de 25% das receitas globais do Estado da Índia, como já foi referido, e segundo, porque pela sua natureza, estas rendas fundiárias apresentam uma forte tendência para a estabilidade que contrasta de forma significativa com o comportamento dos encaixes alfandegários, muito sensíveis aos condicionalismos da navegação e às conjunturas bélicas e, por esse motivo, sujeitos a quebras mais ou menos drásticas. Refira-se, apenas como exemplo, o caso dos foros de Goa, Salsete e Bardês que, entre 1581 e 1635, estabilizam num valor médio de cerca de 24 contos de réis, que chegou a representar 30% dos encaixes da coroa nesses territórios (em 1588), percentagem acima da média global.<sup>31</sup> Por seu turno, nunca é demais sublinhar o papel desempenhados pelos territórios de Baçaim e de Damão no conjunto do Estado da Índia, enquanto possessões territoriais geradoras de rendimentos fundiários. Sintomático dessa realidade é o cuidado colocado pela administração central na elaboração de reportórios exaustivos das aldeias, prédios rústicos e respectivos foros que compunham os bens da coroa e que conduziu, na década de 1590 à elaboração de tombos de algumas possessões (como Goa, Baçaim, Chaul e Diu). Do mesmo modo, o recurso por parte dos vice-reis ao envio de magistraturas extraordinárias, investidas dos poderes de vedores da fazenda, às fortalezas do Norte,

---

<sup>29</sup> Cf. C. R. de Silva, *The Portuguese in Ceylon*, p. 217 e 227; BN, cód. 1783, fl. 103-103v.º.

<sup>30</sup> Cf. A. T. de Matos, «A Situação Financeira do Estado da Índia» in *Na Rota da Índia*, p. 69.

<sup>31</sup> Cálculos feitos com base em várias fontes (AHU, cod. 219; BN, cód. 1783; A. Teodoro de Matos, *O Estado da Índia nos anos 1581-1588; estrutura administrativa e económica, Alguns elementos para o seu estudo*, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1982; A. Teodoro de Matos (ed.), «O Orçamento do Estado da Índia de 1588», *Povos e Culturas*, n.º 8, 2003, pp. 229-354; J. Gentil da Silva, «Une Image de l'Estado da India au debut du XVII<sup>e</sup> siècle et ses enseignements», *Arquivos do Centro Cultural Português*, vol. IV, 1972, pp. 242-287).

entre as quais se incluía Baçaim, não é senão um sinal da necessidade de controlar do ponto de vista financeiro as fortalezas mais rendosas e de fazer afluir à capital os balanços líquidos aí produzidos.<sup>32</sup> Por fim, a conquista territorial do Ceilão merece ainda uma investigação aprofundada tendo por base os tomboos produzidos entre 1599 e 1636, para que, entre outros aspectos, melhor se possa avaliar o impacte que a incorporação de novas receitas fundiárias produziu no domínio dos recursos fiscais da monarquia, num momento em que os portugueses começavam a perder o controlo sobre várias rotas e mercados e a enfrentar quebras nas receitas alfandegárias.

---

<sup>32</sup> Cf. S. Münch Miranda, *A Administração...*, pp. 259 e ss.